

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS

Hugo Luiz Barcellos Pereira Rodrigues¹; Clarice Conceição Franco Pessanha²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil no contrato de transporte de pessoas, onde o objetivo é abordar a importância do contrato de transporte para a essencial execução do serviço, além da cláusula de incolumidade que implica no dever de zelar pelo bem-estar tanto físico quanto psicológico dos passageiros, e até onde vai o dever de reparação do transportador caso algum evento danoso ocorra durante o transporte. A responsabilidade civil determinar quais seriam os possíveis encargos causados por uma ação ou omissão que traga prejuízos para outrem, e no transporte de pessoas, se mostra de fundamental importância à realização do contrato de transporte a fim de que se possa assegurar a qualquer pessoa que os seus direitos estão protegidos. Os tribunais superiores vêm adotando o entendimento a respeito da responsabilidade civil do transportador, e em quais casos ele estará isento de responsabilidade se a causar prejuízos aos passageiros e as suas bagagens. A escolha deste tema surgiu da necessidade de compreender e entender quais seriam os direitos que as pessoas poderiam ter caso sofrerem algum dano resultado de transporte, afinal os índices de acidentes causados por transporte de pessoas no Brasil têm sido altos. Propõe-se assim apresentar reflexões e análises jurisprudenciais e normativas a respeito da responsabilidade civil do transportador e seus impactos causados ao contrato de transporte. Por fim, considera-se fazer uma abordagem sobre a exclusão de responsabilidade do transportador.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Cláusula de incolumidade; Exclusão de responsabilidade do transportador.

INTRODUÇÃO

Segundo disposição normativa, ao realizar o contrato de transporte o transportador se obriga, por meio de uma retribuição, a transportar pessoas e

¹ Graduando do 9º período de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, campus Campos dos Goytacazes – RJ.

² Orientadora, Advogada, Professora e Gestora do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, campus Campos dos Goytacazes – RJ.

coisas de um lugar para o outro. Nesse sentido, surge a responsabilidade civil, que seria uma forma de dever de reparação por algum dano causado por ação ou omissão, que nesse caso seria do transportador para com os passageiros.

Todo contrato de transporte possui uma cláusula que visa assegurar que o passageiro seja transportado com todo conforto e segurança até o seu destino, dessa forma se torna dever do transportador que realiza o trajeto, garantir que tudo ocorra da melhor forma possível, sem nenhum tipo de imprevisto ou infortúnio aos passageiros, pois caso isso aconteça ele será responsável pela reparação dos danos causados.

A partir destas considerações buscou-se responder a seguinte pergunta: Será que é necessário que os passageiros comprovem que a culpa pelo acidente de transporte foi causada pelo transportador, ou até onde vai essa responsabilidade, ou quais situações o transportador estará isento de responsabilidade?

Diversos entendimentos jurisprudências a respeito do tema da responsabilidade civil no contrato de transporte de pessoas têm sido discutidos, e apresentando respostas para possíveis situações em que os passageiros se encontrem em uma situação de perigo. Dessa forma, a responsabilidade do transportador não abrange apenas os casos em que ele atua como o causador do dano, mas também quando outros sujeitos estão envolvidos no evento.

A relevância desta pesquisa possibilita o entendimento a respeito da responsabilidade civil no contrato de transporte a fim de que se possa orientar qualquer pessoa sobre seus direitos e não ficar à mercê de determinadas empresas que se utilizam da falta e conhecimento dos passageiros para fugir de suas responsabilidades.

Assim pretende-se com este trabalho colaborar para o enriquecimento acadêmico e reflexão crítica, pois o direito que se mostra presente em todas as áreas e no transporte, seja ele por qualquer meio de locomoção, não é diferente, se mostrando necessário o conhecimento sobre o assunto, a fim de que se possa contribuir para proteger principalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil vem da ideia de assumir determinados encargos de uma ação ou omissão que acarreta prejuízos para outrem. Este prejuízo faz com que nasça o dever de indenizar a vítima dessa ação ou omissão, sendo o principal efeito prático da responsabilidade civil.

Há de se gizar que o conceito de responsabilidade civil está intimamente relacionado ao conceito de não prejudicar o outro.

No primeiro momento, a responsabilidade pode ser definida como a tomada de medidas para forçar alguém a reparar os danos causados a terceiros por suas ações ou omissões.

Para VENOSA³ (2013, p.1)

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar [...] O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.

Para haver responsabilidade civil do transportador aos passageiros e a suas bagagens é necessário que o evento danoso não tenha sido resultante de força maior, conforme o artigo 734 do Código Civil (CC), que ainda estabelece a exclusão de qualquer tipo de cláusula excludente de responsabilidade, ou seja, de nada adiantaria o transportador ou a empresa se eximir de qualquer tipo de responsabilidade, caso um dano acontecesse.

Nesse sentido é dever do transportador zelar pelo bem-estar e a segurança dos passageiros durante todo o transcurso, cabendo a esse preservar a integridade física das pessoas transportadas, caso contrário os passageiros estariam à mercê do acaso, e isso gera insegurança as relações contratuais de transporte.

CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NO CONTRATO DE TRANSPORTE

³ VENOSA, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

A cláusula de incolumidade que se encontra implícita nos contratos de transporte de pessoas, mas que assegura o cumprimento e determina que o transportador tem o dever jurídico de levar as pessoas transportadas até o seu destino sem que ocorra qualquer tipo de violação a integridade física destas, assim fica a cargo do transportador levar são e salvos seus passageiros.

O adimplemento contratual do transportador somente vai ocorrer quando os passageiros chegarem aos seus destinos em segurança e sem qualquer dano sofrido. Trata-se, na verdade, de uma obrigação de resultado que o transportador tem com eles.

Há de se gizar que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a responsabilidade civil objetiva das concessionárias de transporte público por ato libidinoso de passageiro praticado contra mulher dentro do transporte coletivo de passageiros, por considerar que a exposição a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas, conforme decisão de 1747637/SP, julgado em 2019.

Direito civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Ato libidinoso praticado contra passageira no interior de uma composição de metrô na cidade de São Paulo/SP ("assédio sexual"). Responsabilidade da transportadora. Nexo causal. Rompimento. Fato exclusivo de terceiro. Conexidade com a atividade de transporte. Responsabilidade da CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexos de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta

praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.747.637/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA

Deve ser destacado que a responsabilidade civil do transportador é objetiva, ou seja, a responsabilidade que ocorre independente de culpa. Assim não há necessidade de comprovação de culpa do transportador, mas apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso sofrido pelo passageiro.

Nesse sentido, conforme o julgado a transportadora permanece então objetivamente responsável pelos danos causados a passageira pelo ato libidinoso praticado, por ser um fato que está conexo com o serviço prestado

pela transportadora. Trata-se de um fortuito interno que se vincula a atividade desempenhada pelo transportador, dessa forma não haveria o que se falar em exclusão da responsabilidade civil por fato de terceiro.

O próprio julgado demonstra que o transportador tem o dever de assegurar o bem-estar dos passageiros durante o período de viagem; por isso, tem o dever de adotar todas as medidas de segurança a fim de impedir determinadas condutas que perturbem a tranquilidade e saúde das pessoas que se encontram dentro do veículo, tornando a viagem com mais segurança.

É de obrigação do transportador a entrega das bagagens que acompanham os passageiros, pois qualquer eventual dano à integridade física ou patrimonial de quem é transportado será de responsabilidade daquele que realiza o transporte, por estar integrado a atividade do transportador.

Assim, por força da teoria do risco, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil (CC), a responsabilidade é de natureza objetiva por força de lei expressa, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, para que o passageiro prejudicado que sofreu o dano possa pleitear uma reparação, não será necessária a comprovação de que o transportador agiu com dolo ou culpa ao praticar a conduta lesiva, bastando apenas que se comprove a conduta dele, o nexo causal e o dano, para poder ser requerido a devida indenização.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR POR CULPA DE TERCEIROS

Quanto à responsabilidade contratual do transportador for recorrente de culpa de terceiros, este ainda deverá reparar os danos causados aos passageiros, pois a conduta de terceiro não é suficiente para elidir a responsabilidade segundo o artigo 735 do Código Civil, *ipsis litteris*: “Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

VENOSA (2013, p.171) argumenta no sentido de que:

O fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (equiparando se a caso fortuito externo) ou se é conexa à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração.

Afirmando ainda que:

A culpa de terceiro somente romperá onexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa.

Nesse sentido não importa se a conduta de terceiro foi responsável pelo evento danoso, o transportador ficar obrigado a reparar as vítimas, porém na parte final do artigo 735 do Código Civil, prescreve que o transportador ao ter efetuado a reparação dos danos causados as vítimas por acidente de terceiro, terá direito a ação regressiva contra este, podendo do responsável pela prática da conduta lesiva o quanto tiver desembolsado a fim de que repare os prejuízos sofridos pelo transportador.

A título de ilustração tem-se a seguinte situação: um veículo desrespeita a sinalização de trânsito e ultrapassa em alta velocidade acabando colidindo com o veículo do transportador e causando grandes danos físicos aos passageiros. Nesse caso os passageiros poderão exigir a indenização ao transportador em relação à quantia que foi gasta com atendimento médico hospitalar, e com medicamentos, bem como prejuízos morais ou estéticos

sofridos por eles. O transportador terá assim o dever de reparar estes danos, mas poderá buscar reembolso contra o veículo causador do dano.

Por outro lado, caso o dano ao passageiro for ocasionado por força maior, ou seja, por fatos humanos ou naturais previsíveis, mas impossíveis de serem impedidos (exemplo: tempestades, terremotos etc.) é o suficiente para excluir o dever de indenizar do transportador. A situação que incorre nesta excludente de responsabilidade seria na ocorrência de assalto armado no decorrer da prestação de serviço de transporte.

Assim mesmo sendo um evento previsível, não poderia ter sido evitado pelo transportador, razão pela qual se exclui o dever de reparação.

Conforme julgamento a seguir, referente a esta situação em que pode ou não ocorrer o evento danoso em transporte público resultante de fato de terceiro.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO.

1. Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro ileso ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EREsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017) 2. "O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexas à atividade econômica e aos riscos inerentes à

sua exploração, caracterizando fortuito interno" (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019).

3. In casu, a situação descrita pelo acórdão recorrido, na qual o passageiro restou empurrado por aglomeração de pessoas no momento do embarque, vindo a sofrer severos danos físicos, constitui típico exemplo de fortuito interno, o qual é incapaz de romper o nexo de causalidade e de eximir a concessionária de sua responsabilidade civil.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.715.816/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

Prova-se assim que a exclusão de responsabilidade do transportador dependeria da conduta de terceiro como a única causa do dano ao passageiro e não está relacionada à organização e os riscos da atividade de transporte, comparado a um fortuito externo. Contrário a isso, a culpa de terceiro não romperá o nexo de causalidade caso esteja ligada a atividade econômica e os riscos inerentes a sua exploração, considerando como um fortuito interno.

CONTRATO DE TRANSPORTE GRATUITO

Quanto ao transporte feito gratuitamente, é possível dizer que não há nenhuma relação com os dispositivos do contrato de transporte. Dessa forma a luz da interpretação do artigo 736 do Código Civil e da súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no transporte gratuito, a responsabilidade do transportador torna-se subjetiva, ou seja, somente irá responder com a comprovação de que ele agiu com dolo ou culpa, nestas palavras:

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

A Súmula 145 prescreve, *ipsis litteris*: “no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.”

Ademais, caso o transportador venha a obter alguma vantagem econômica com o transporte de forma indireta, por exemplo, o transporte de empregados pelo empregador, nessa situação o transporte deixará de ser gratuito, segundo a Resp n. 238.676-RJ a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte. Contrato com a empregadora da vítima. Honorários advocatícios.

O transportador que celebra contrato com empresa para o transporte de seus empregados, não fornece ao passageiro um transporte gratuito e tem a obrigação de levar a viagem a bom termo, obrigação que assume com a pessoa que transporta, pouco importando quem forneceu o numerário para o pagamento da passagem.

Deferida a indenização a título de responsabilidade contratual, os precedentes desta Turma deferem honorários calculados sobre as prestações vencidas e uma anualidade das vincendas.

Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp n. 238.676/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 8/2/2000, DJ de 10/4/2000, p. 96.)

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DO TRANSPORTADO

O artigo 737 do Código Civil estipula que o transportador poderá responder por perdas e danos caso não venha a cumprir os horários e itinerários previstos, salvo motivo de força maior, *ipsis litteris*: “Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.”

Quanto a isso a jurisprudência vem no sentido da necessidade de provar os danos sofridos pelo passageiro quando há o descumprimento de horário pelo transportador. Assim admite-se nesse caso que o dano moral será *in re ipsa*, ou seja, dano moral presumido, pois para ser configurado não dependeria

de uma prova exaustiva, podendo ser presumida a parte de determinadas condutas. Segue a decisão:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão da presidência. Reconsideração. Ação de indenização. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmulas 283 e 284 do STF. Quantum indenizatório. Valor razoável. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade.”

Reconsideração.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados às vítimas, que sofreram com os atrasos consideráveis durante o trajeto de transporte rodoviário interestadual, provocados pela má conservação do veículo, sem receberem a assistência adequada, além da frustração de passar a noite de Natal no interior do ônibus.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.547.448/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020.)

Ademais, um caso interessante e foi motivo de análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) onde um passageiro foi esquecido após uma parada obrigatória realizada durante uma viagem interestadual, dessa forma após o fato julgado foi decidido que o consumidor (passageiro) tem o dever de cooperar para o funcionamento e execução do contrato de transporte, sendo essencial, entre outras responsabilidades, que o

passageiro transportado esteja atento às diretivas do transportador com relação ao tempo de parada para descanso para não prejudicar outros passageiros. É o que estabelece o caput do artigo 738 do Código civil, nestas palavras:

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PARTIDA DE ÔNIBUS SEM A PRESENÇA DO PASSAGEIRO APÓS PARADA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - PASSAGEIRO QUE DESCEU DO ÔNIBUS E NÃO RETORNOU ATÉ A PARTIDA DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DO MOTORISTA - CULPA EXCLUSIVA DO VIAJANTE - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Se, por um lado, deflui do contrato de transporte obrigação de resultado do transportador de levar o transportado ileso ao seu destino (art. 730 do CC), isentando-o de perigo e de dano à sua integridade física, é certo também que este tem suas responsabilidades, dentre elas a de estar atento às orientações dadas pelo motorista com relação ao tempo de parada, de modo a não prejudicar os demais passageiros (art. 738 do CC). Sendo a pontualidade um dever não só do transportador, como também do passageiro, a mera partida do coletivo sem a presença do viajante não pode ser equiparada automaticamente à falha na prestação do serviço, impondo-se a análise das circunstâncias fáticas que envolveram o evento. No caso, restando demonstrado que, em parada destinada só para embarque e desembarque, sem que os passageiros pudessem descer do

ônibus, o autor saiu do coletivo para ir ao banheiro do terminal rodoviário, não restando provadas nos autos a autorização e ciência do motorista, a empresa de transporte não deve ser responsabilizada pela partida do ônibus sem o passageiro, tão logo encerrado o procedimento de embarque e desembarque. Recurso provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0806426-68.2017.8.12.0008, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 03/07/2019, p: 05/07/2019)

Nesse sentido, conforme o artigo 738 acima descrito, o transportador esteve isento de responsabilidade, podendo ser verificado a ausência de conduta ilícita do mesmo diante do caso, pois a culpa é exclusiva do passageiro que não observou as normas e regulamentos estabelecidos pelo motorista. Assim para haver o dever de indenizar é necessário existir o nexo de causalidade, ou seja, o dano venha ser decorrente da atividade do transportador ou de algum vício inerente a ela.

Além disso, os avisos e instruções dadas pelo transportador reforçam do dever que os passageiros devem ter durante a viagem, seguindo um critério de razoabilidade, pois ocorre a quebra no nexo causal quando a própria vítima desatente aos deveres de cuidado e acaba por auxiliar na ocorrência do dano isentando o transportador de obrigação.

O artigo 739 do Código civil vem concretizar a regra geral referente ao contrato de transporte, pois em regra o transportador não pode recusar os seus passageiros, mas somente poderá fazê-lo quando estiver diante de circunstâncias graves que venham a pôr em risco os demais passageiros e ao próprio transporte.

FATO DO TRANSPORTE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE E O DANO

O fato do transporte seria o próprio nexo causal como pressuposto essencial da responsabilidade civil e do dever de indenizar. Dessa forma deve haver uma relação de causalidade entre o ato lesivo do agente e dano sofrido pela vítima, porém essa relação de causalidade deixará de existir quando o dano não estiver relacionado ao ato do agente. Já o dano é o resultado da

lesão ao bem ou direito, por isso sem o dano não haveria o que se falar em responsabilidade civil.

Como a responsabilidade do transportador é objetiva e sendo o transporte um contrato de adesão, bastaria apenas do passageiro a prova destes dois requisitos para a configuração do inadimplemento contratual, ou seja, que comprovasse o fato do transporte e dano. O artigo 927, parágrafo único do Código Civil, é um exemplo bem claro de responsabilidade objetiva, conforme segue:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim o transportador assume para com o passageiro não somente o dever de transportar, mas a ele também é atribuído obrigação secundária, visto que os transportadores têm a obrigação de resultado, do contrário ocorreria o inadimplemento contratual do transportador que deverá ser responsabilizado pelos danos ocasionados aos passageiros.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUANTO AO TRANSPORTE DE SEUS EMPREGADOS

O empregador que venha a transportar seus empregados assumirá a responsabilidade de realizar um deslocamento com segurança para que todos possam chegar ao sem nenhum dano.

Nesse caso a culpa *lato sensu* do empregador se torna irrelevante, tendo em vista que ao fornecer o transporte aos empregados, equipara-se ao transportador, atestando a sua responsabilidade objetiva, mesmo que a situação envolva culpa de terceiros, reforçando o entendimento dos artigos 734 e 735 do Código Civil, anteriormente mencionados.

Assim, na mera condição de passageiro, já haveria o que se falar responsabilidade objetiva da transportadora, que nesta situação do transporte de empregados, atua como preposta do empregador, uma vez que lhe foi delegada a atividade ligada à execução do contrato de trabalho.

Nesse sentido trata-se da responsabilidade derivada do empregador, que não se mostra diferente da originária. Além disso, o fato de o empregador ter responsabilidade objetiva (art. 927 do Código Civil) advém do risco ao ter assumido a obrigação de transportar seus empregados, e mesmo que esta atividade executada pelo empregador não seja considerada de risco, quando encaminha seus empregados ao transporte por ele locado, estará assumindo o risco por eventual acidente no trajeto.

Portanto, mesmo a atividade sendo gratuito, o transporte de empregados atende aos negócios e ao interesse do empregador, que será responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro.

O Tribunal Regional Trabalhista da 2ª Região, firmou o seguinte entendimento diante desta situação:

ACIDENTE DE TRAJETO. A responsabilidade civil ensejadora de reparação por danos decorrente de ato ilícito, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente. O art. 7º, XXVIII da CF/88 acolheu o princípio da responsabilidade subjetiva, pelo qual o direito à indenização depende da constatação de dolo ou culpa do empregador. Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem acerca dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam prova efetiva do dano, nexos causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa. Dessa forma, a responsabilização civil do empregador por danos moral e material depende de comprovação do dano, do nexos de causalidade e da culpa do empregador. Registre-se que, em casos excepcionais, entretanto, admite-se a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual o dever de indenizar prescinde do elemento culpa. Na esteira da jurisprudência do C.TST, no caso de acidente de trajeto em transporte fornecido pelo empregador, a responsabilidade civil é objetiva já que, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos arts. 734 a 736 e 927, § único, do CC/03. Entretanto, o presente caso não é de acidente de trajeto em transporte

fornecido pelo empregador a atrair a responsabilidade civil objetiva do empregador. Ademais, no caso, consoante bem apontado pela sentença o "acidente sequer pode ser caracterizado como de trajeto", diante da ausência de "nexo cronológico", o que, ressalte-se sequer foi pauta de questionamento pelo autor em sede recursal. Destarte, diante da inexistência de "acidente-tipo", despicienda à análise do laudo pericial, bem como de indenizações por danos material, moral e estético. Mantenho a improcedência. Nego Provimto.

 (TRT da 2ª Região; Processo: 1001671-87.2017.5.02.0382; Data: 25-05-2022; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 5 - 4ª Turma; Relator(a): IVANI CONTINI BRAMANTE)

DIREITOS DO TRANSPORTADOR E DO TRANSPORTADO

A luz da interpretação do artigo 740 do Código civil, dá direito excepcionalíssimo ao passageiro de rescindir o contrato de transporte antes de iniciada à viagem, desde que o referido direito tenha sido exercido a tempo de ser renegociada a passagem pelo transportador, fazendo jus ao passageiro o reembolso do preço paga com a viagem.

Esta restituição de valor poderá ser correspondente ao trecho ainda não utilizado e mesmo após ter iniciado a viagem, mas o passageiro após sua desistência terá de provar que outra pessoa ficou em seu lugar (Art. 740, §1º do Código Civil). Além disso, o dispositivo ainda dar ao transportador o direito de reter até 5% (cinco por cento) do preço a título de multa compensatória (Art.740, §3º do Código Civil), conforme segue:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul TJ-RS reafirma o entendimento previsto do art. 740 do Código Civil em relação ao cancelamento de viagem e a abusividade de *retenção do valor integral da passagem*:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. COMPRA CANCELADA POR MOTIVO DE SAÚDE DIAS ANTES DO EMBARQUE. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS QUANTIAS PAGAS EM RAZÃO DA PERDA TOTAL DO VALOR PAGO. SITUAÇÃO DE ABUSIVIDADE. RETENÇÃO DE 10% DA QUANTIA DESEMBOLSADA PELO CONSUMIDOR QUE SE MOSTRA ADEQUADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Mostra-se abusiva a retenção da íntegra do valor pago pelas passagens aéreas quando o cancelamento da viagem se deu em razão de doença da passageira contratante poucos dias antes da data aprazada para o embarque. Gravidade evidenciada, haja vista a natureza da doença e necessidade de intervenção cirúrgica, dando ensejo ao pedido de restituição do montante pago. As orientações citadas pelas requeridas com previsão de perda integral dos valores pagos em decorrência da desistência do contrato, afiguram-se abusivas, pois colocam o consumidor em excessiva desvantagem. A imposição da perda integral do valor pago sem a utilização de qualquer serviço não se coaduna com princípios da boa-fé, equidade e razoabilidade que se espera de todos os contratos, sobretudo os de natureza consumerista. O percentual de multa deve ser analisado no caso concreto, de modo a tornar a medida justa e adequada. Ademais, nada consta nos autos sobre a passagem adquirida ser do tipo promocional, como alegado pela ré. No caso, foi fixado em sentença o percentual de 10% de multa. E, quanto ao ponto, não comporta retoque a decisão, pois se mostra condizente com a situação em concreto. Dano moral não configurado. Transtornos suportados pelos autores que não ultrapassaram mero aborrecimento. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009271818, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,

Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 16-09-2020,
Data de Julgamento: 16-09-2020 Publicação: 21-09-2020)

O fato de ter o dever resultado de levar os passageiros e suas bagagens até o destino, o transportador não pode se desobrigar de realizar o trajeto nem mesmo diante de uma situação de fortuito externo que interrompa a viagem como estabelece o artigo 741 do Código Civil.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Assim, caso o transportador não proceda para a redução dos prejuízos sofridos pelos passageiros, mesmo diante de fortuito externo, violará o seu dever legal, e será obrigado a indenizar os mesmos pelos danos materiais e morais que a sua falta possa acarretar.

Além disso, o passageiro uma vez não executando o pagamento do valor da passagem, seja antes ou durante a viagem, torna-se direito de o transportador realizar a retenção da bagagem e outros objetos pessoais do passageiro a fim de garantir o pagamento da dívida, a luz do artigo 742 do Código civil.

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.

EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

Dentre os cenários que afastam a responsabilidade do transportador e do dever de indenizar, cuja disposição normativa prevista no artigo 734 do Código Civil, entende que o transportador não será responsabilizado quando o

evento for decorrente de força maior. Além disso, configura também isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro, conforme é entendido pela Instância máxima do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 187 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. Ademais, "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva." Súmula 187 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.786.289/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Nesse sentido, tem-se como primeira excludente de responsabilidade os riscos da atividade desenvolvida, causada pela imprevisibilidade, sendo, portanto, inevitável, e ligado à pessoa ou à coisa. Chama-se de caso fortuito interno, como, por exemplo, o estouro de um pneu de carro, mal-estar do motorista, incêndio do veículo, quebra de barra de direção, dentre outros defeitos mecânicos.

Já o caso fortuito externo vem da imprevisibilidade, sendo um evento também inevitável, mas que não guarda nenhuma relação com a empresa de transporte, e são caracterizados por fenômenos naturais, tais como os raios, inundações, terremotos, tempestades etc. Assim o fortuito externo exclui o dever de indenizar, e demonstrando a presunção de responsabilidade do transportador.

Conforme analisa VENOSA (2013, p.183)

Assim, passageiro de trem ou ônibus, que é alvejado por pedra lançada da margem da ferrovia ou rodovia poderia responsabilizar o transportador, porque não foi cumprida a cláusula de incolumidade. No entanto, a jurisprudência mais recente posicionou-se pelo caso fortuito externo nessas hipóteses, nas quais se incluem também os assaltos armados a ônibus, trens e caminhões, que infelizmente se tomaram frequentes em nosso meio. Todavia, ainda a matéria não é pacífica na jurisprudência. A excludente aplica-se tanto ao passageiro, quanto à carga.

Desse modo equipara-se o assalto a caso fortuito, mudando a situação, ou seja, não haveria mais o que se falar em responsabilidade civil do transportador. No entanto, caso seja provado que o assalto ocorreu por quebra de segurança na própria empresa transportadora, e que o evento danoso se deu com a concordância de seus empregados, nesse caso haverá a inafastabilidade do nexu causal, e será conseqüentemente aplicada a indenização.

A excludente de responsabilidade ocorre com a culpa exclusiva do passageiro, exonerando o transportador de arcar com eventuais indenizações decorrentes da responsabilidade civil. Isso porque a causa do evento danoso ocorreu por culpa do passageiro, e não do transportador.

Ademais, a luz da interpretação do artigo 748 do Código Civil, o passageiro está sujeito às normas estabelecidas pelo transportador, e caso concorra para o dano, à fixação da indenização será estabelecida conforme a gravidade da sua culpa, observando a culpa do autor do dano. Nesse sentido havendo culpa dos passageiros não poderá haver como ser concedido o pedido de indenização integral para as vítimas, como no caso em que o passageiro perde o horário de embarque do ônibus.

Por fim a terceira excludente constitui-se como causa que afasta o dever de indenizar, o fato exclusivo de terceiro, isto é, aquele fato que não tem nenhuma relação ou vínculo com o transportador, sendo que ele assumiu a obrigação e resultado, onde deve transportar o passageiro incólume até o seu

destino, do contrário ocorre o inadimplemento da obrigação assumida, gerando a responsabilidade civil pelo dano.

Assim o transportador não deixará de ser responsabilizado somente por provar a inexistência de culpa, incumbe a ele também o ônus de demonstrar que a situação aconteceu por conta da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou por fato exclusivo de terceiro.

Por fim é importante ser lembrado da cláusula de não indenizar, que por sua vez já foi entendido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula 161 da seguinte forma: “Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.” Porém, a que se admitir uma limitação à responsabilidade, contanto que o valor estipulado seja irrisório a ponto de se igualar a uma cláusula de não indenizar. VENOSA (2013 p.184) observar que:

Já se decidiu que a limitação é válida quando estabelecida em caráter facultativo e com correspondência na redução do valor da tarifa (RT 543/89). Em linhas gerais, a jurisprudência tem admitido essa limitação a qual, no entanto, não é aplicável nos casos de culpa grave ou dolo do transportador (JTACSP, 108/144)

Assim é entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o fato exclusivo de terceiro isenta de responsabilidade civil o transportador, segue a decisão:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes do STJ.

2. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos.

3. Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.748.295/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/2/2019.)

CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica abordou a questão da responsabilidade civil no contrato de transporte de pessoas. Neste trabalho, buscou-se esboçar alguns pontos relevantes para a compreensão do contrato de transporte e sua importância para o efetivo cumprimento da obrigação, dentre eles, a cláusula de incolumidade, que enfatiza a proteção de todos os passageiros durante o período de viagem.

O ordenamento jurídico brasileiro buscou compreender a responsabilidade civil decorrente de acidentes que envolvem o transporte de pessoas, bem como a responsabilidade atinente ao transporte de bagagens. Nesse sentido estipulou-se nos artigos 734 ao 742 do Código Civil de 2002 diversos casos em que tanto o passageiro quanto o transportador terão direitos e deveres a serem cumpridos.

Primeiramente foi feito um levantamento do que é a responsabilidade civil, para logo após ampliar esse campo, e até onde isso impacta no contrato de transporte de pessoas, e concluindo-se que não é em todo caso que o transportador será responsabilizado por qualquer dano resultado de ação ou omissão que possa acontecer aos seus passageiros.

Como pode ser analisado no desenvolvimento da pesquisa, o transportador tem responsabilidade civil objetiva, que somente poderá ser excluída da responsabilidade de indenizar quando existirem situações que envolvam: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiros.

No segundo momento da pesquisa, foi feita uma análise normativa e jurisprudencial de diversos casos que envolvam o transporte de pessoas, como as formalidades do processo de transporte, e os efeitos gerados para o passageiro e transportador caso haja o descumprimento de ambos, bem como por meio do entendimento doutrinário foi possível a ampliação do conhecimento sobre o assunto abordado.

Do exposto, conclui-se que o contrato de transporte é de fundamental importância para garantia dos direitos de todas as pessoas que buscam se deslocar de um lugar para o outro se utilizando de um transporte público coletivo. E que é dever do transportador zelar pelo cuidado e proteção a estes direitos, de mesmo modo como é necessário que os passageiros observem e sigam todos os procedimentos de segurança adotados, afinal o transporte é considerado uma atividade de risco; por isso, cabe a ambos respeitar e cumprir com as normas e diretrizes estabelecidas para a real efetivação do contrato.

Por fim a Constituição Federal de 1988 mostra necessidade da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, como um princípio garantidor da proteção de todas as pessoas. Portanto, cabe ao transportador em respeito a este princípio, manter os seus passageiros em total segurança a fim de garantir que a viagem possa ser concluída, e a efetivação do cumprimento do contrato de transporte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma) **Ação de indenização por danos morais**. RELATORA: Min. NANCY ANDRIGHI, julgamento 25/6/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 27 Mar. 2023.

CUNHA, Thiago Helio Martins da. **Responsabilidade Civil no Contrato de Transporte de Pessoas**. JusBrasil. Pernambuco, 2018. Disponível em: <https://thiagocunhadireito.jusbrasil.com.br/artigos/739680337/a-responsabilidade-civil-no-contrato-de-transporte-de-pessoas>. Acesso em: 20 Mar.2023.

DISTRITO FEDERAL. **Agência de viagens é condenada a restituir cliente que solicitou cancelamento de passagens**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Distrito federal, jul. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/julho/agencia-de-viagens-e-condenada-a-restituir-cliente-que-solicitou-cancelamento-de-passagens>. Acesso em: 10 abril 2023.

EMPREGADOR responde por acidente com ônibus terceirizado de funcionários. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-13/empregador-responde-acidente-transporte-terceirizado>. Acesso em: 27 Mar. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 05 abr. 2023.

RESPONSABILIDADE Civil do Transportador. **CHC Advocacia**. Ceará, 21 set. 2022. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/responsabilidade-civil-do-transportador-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 25 Mar.2023.

RIBAS, Matheus José. **Responsabilidade decorrente de contrato de transporte**. Jus. São Paulo, 2 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58259/responsabilidade-decorrente-do-contrato-de-transporte>. Acesso em: 01 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade Civil do Transportador e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Editora Justiça e Cidadania. Rio de Janeiro, 8 mar. 2016. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/responsabilidade-civil-do-transportador-e-a-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Trabalho da 2º Região (SP). Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 13 Mar. 2023.

SBRISSIA, Maria Fernanda. **Responsabilidade do Transportador no Transporte de seus Empregados**. Escritório Vernalha Pereira. São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/a-responsabilidade-do-empregador-no-transporte-dos-seus-empregadores/>. Acesso em: 25 Mar. 2023.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 13ª Edição. São Paulo: Atlas S.A, 2013.